

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7199/2021

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA. do presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG com o nº 71992021, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de serviços de digitalização de documentos e autos físicos de processos judiciais.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 6 de setembro de 2021, às 13:30 horas, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço a empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA., razão pela qual foi convocada para enviar a proposta comercial ajustada, a qual foi juntada ao processo (documento 23). A documentação de habilitação que já havia sido remetida, via sistema Comprasnet, foi igualmente juntada ao processo (documentos 24 a 26).

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Serviço de Cadastramento de Recursos aos Tribunais Superiores do TRT 12ª Região - SECART, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta (documento 27). O SECART, então, diante da aprovação da Planilha de Custos e Formação de Preços pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOF (documento 29), manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação da sua proposta (documento 30).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, a pregoeira realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 15:35 horas do dia 15 de setembro de 2021. Nessa ocasião, às 15:49 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 31), a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. manifestou tempestiva e motivadamente intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 16:34 horas do dia 20 de setembro de 2021, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documentos 32 e 33).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões às 15:36 horas do dia 22 de setembro de 2021, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 34).

Em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.



2. RECURSO E CONTRARRAZÕES

a) Recurso ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente registrou intenção de recurso pelos seguintes motivos **[1]** por considerar que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o edital e a legislação em vigor, não contemplando todos os custos necessários; e **[2]** por considerar que a documentação apresentada está em desacordo com o edital e a legislação vigente, principalmente os atestados de capacidade técnica.

Nas razões apresentadas, a recorrente afirma que as empresas que forneceram atestados de capacidade técnica em favor da recorrida estão localizadas em endereços residenciais e, que a própria recorrida está sediada em endereço residencial, sem identificação da localização de empresa naquele local.

Além disso, alega que pelo balanço patrimonial apresentado, a recorrida alterou sua razão social em 31 de agosto de 2021 e que não houve movimentação econômica nos anos de 2019 e 2020.

Destaca também, que é de causar estranheza que não foi possível, em consulta à Internet, confirmar o funcionamento das três outras empresas que apresentaram proposta no certame, mas não participaram de fato da disputa, nos endereços por elas indicados.

Afirma que, a seleção da proposta mais vantajosa não deve levar em conta apenas o menor preço, mas também a eficácia na prestação do serviço a ser contratado. E, nesse sentido e diante dos indícios apontados, sugere que a recorrida dificilmente prestará um serviço eficaz e de qualidade, caso seja contratada.

Requer, em consequência, a inabilitação da empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA. ou a revogação da licitação e, posterior, republicação do edital com previsão de requisitos que garantam uma eficiente e eficaz prestação do serviço.

b) Contrarrazões JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA.

Inicialmente, a recorrida relembra que a intenção do recurso destaca dois pontos, a saber: **[1]** erro na proposta de preços, devido a planilha de custos e formação de preços estar em desacordo com o edital e legislação vigente; e **[2]** que a documentação apresentada estaria em desacordo com o edital e legislação vigente, especialmente os atestados de capacidade técnica.

E, que, em juízo de admissibilidade a pregoeira responsável pelo processo aceitou receber as razões no tocante à proposta de preços, uma vez que o edital não faz previsão de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica.

A recorrida destaca, ainda, que curiosamente a recorrente não apontou nas razões recursais apresentadas as eventuais falhas na planilha de custos e formação de preços constante da proposta, fato que impede a sua defesa nesse ponto.

Prosseguindo, a recorrida sustenta que a recorrente busca desconstruir os atestados de capacidade técnica por ela apresentados, o que fez com o simples intuito



de evidenciar sua capacidade operativa, não obstante o edital não exigir comprovação nesse sentido, e que o pedido de sua inabilitação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega ainda, que apresentou toda a documentação exigida no edital não havendo, por isso, razão para sua inabilitação. E, que as alegações da recorrente acerca da ausência de previsão da comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira seria motivo para impugnação do edital, o que não ocorreu, decaindo, assim, desse direito.

Contudo, em respeito ao debate, alega que os atestados apresentados comprovam serviços prestados entre 2015 e 2018, sendo que os mesmos estão devidamente assinados e com firma reconhecida dos seus signatários ou assinatura digital eletrônica. A recorrida, se necessário, dispõe dos respectivos contratos e notas fiscais.

Destaca com relação ao balanço patrimonial, que o documento está devidamente assinado por contador e homologado pela Junta Comercial, demonstrando a regularidade da movimentação financeira. E, a exemplo dos atestados de capacidade técnica, o edital também não previa a apresentação do balanço patrimonial, não podendo ser objeto de contestação.

Considera oportuno e relevante, afirmar que a empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA. atua no mercado desde 2014, sendo que não há absolutamente nada que a desabone, tendo demonstrado sua regularidade técnica e econômico-financeira.

Por todo o exposto, requer pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

O objeto deste certame foi devidamente detalhado pela Equipe de Planejamento da Contratação, contendo os elementos necessários e capazes de propiciar a avaliação da vantagem e adequação da contratação do serviço com nível de precisão adequado, claro e suficiente.

A recorrente insurge-se contra as regras estabelecidas no edital, alegando serem insuficientes para a seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, tal inconformidade deveria ter sido objeto de impugnação, nos termos do edital. E, cabe frisar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital.

Senão vejamos:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Entende-se que as alegações da recorrente apontando incongruências nos atestados de capacidade técnica e balanço patrimonial apresentados pela recorrida não merecem ser objeto de apreciação, uma vez que a apresentação de tais comprovações



não está prevista no edital e, desta forma, não há critérios objetivos para a avaliação e julgamento.

No tocante a eventuais inconformidades na composição da Planilha de Custos e Formação de Preços constante da proposta da recorrida, não foi possível verificar tal ocorrência, pois a recorrente não esclareceu nas razões do recurso quais seriam essas falhas. E, considerando, a aprovação da proposta da recorrida pela área demandante e pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOF, tem-se por regular a proposta da empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA. na licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

ANDRÉIA HAWERROTH EXTERKÖTTER
Pregoeira

